

REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado local, com ação normativa, consultiva, deliberativa e de assessoramento municipal, em questões ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental.

Art. 2º – O CMMA, tem caráter consultivo, orientativo, deliberativo e recursal no âmbito de sua competência legal.

§ 1º O CMMA tem por objetivo promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e redefinição da Política Ambiental, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do Meio Ambiente natural e construído no Município de Lucas do Rio Verde.

§ 2º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º – Ao CMMA, compete, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – coordenar e reavaliar Política Municipal de Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável;
- II – propor planos, programas e projetos intersetoriais, regionais e locais, de desenvolvimento do Município em bases de equilíbrio social e ecológico e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento;

- III – propor leis, normas e padrões relativos à proteção, conservação e recuperação do Meio Ambiente, visando a manutenção da qualidade de vida da população, observadas a Legislação Federal, Estadual e Municipal;
- IV – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;
- VI – informar, e assessorar a Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a degradação ambiental, concorrendo a formação de uma consciência comunitária ambiental;
- VII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos a serem firmados voltados ao Meio Ambiente, que proporcione receita ao Fundo Municipal de do Meio Ambiente;
- VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- IX – zelar pelo conhecimento e cumprimento das leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de defesa do meio ambiente, assim como, pela divulgação de dados e informações ambientais que fundamentem a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- X – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- XI – lançar resoluções;
- XII – decidir, com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente; XIII – responder a consultas sobre matérias de sua competência.

XIV – avaliar defesas de Auto de Infração quando solicitado e determinar resoluções.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO, DA ELEIÇÃO

Art. 4º – O CMMA será integrado por 10 (dez) entidades e/ou instituições, distribuídas em paridade, onde 50% (cinquenta por cento) será preenchido por instituições governamentais e 50% (cinquenta por cento), não-governamentais, sendo uma cadeira de suplente para cada cadeira de titular:

I – O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

- a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Instituto Federal de Mato Grosso;
- c) um representante da EMPAER;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) um representante do INDEA;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) um representante de Universidades ou Faculdades comprometida com a questão ambiental, sendo elas privadas.
- c) um representante de Organização Não Governamental voltada ao meio ambiente.
- d) um representante do CREA com formação na área ambiental;
- e) um representante OAB do Município.

Art. 5º – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência. Parágrafo único. Todas as instituições que integram o CMMA deverão indicar, por escrito, seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por ato do Prefeito.

Parágrafo único – CMMA, por deliberação do Plenário, poderá, a qualquer momento, substituir seus representantes, com a devida justificativa, desde que o faça por escrito, ao Prefeito, cujo nome do substituto deverá ser homologado na forma desta Lei.

Art. 6º – A atividade dos membros do CMMA reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – havendo ausência dos Conselheiros, não justificada, por 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no período de um ano, será encaminhado ofício para a Entidade que representa, comunicando a ausência do Conselheiro e/ou desligamento da entidade, conforme disciplinado no regimento interno.

Art. 7º – Para melhor desempenho de suas funções o CMMA poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I – Pessoas, autoridades ou interessados na matéria em pauta, com direito à voz, para participar das reuniões.

II – Pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMMA em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas Câmaras técnicas internas, instituídas por entidades membros do CMMA e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específico.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º – O Conselho terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora

III – Secretária Executiva.

Seção I

DO PLENÁRIO

Art. 9º – O Plenário é um órgão deliberativo do Conselho, composto pela totalidade dos membros mencionados no Regimento Interno.

Art. 10 – O CMMA reunir-se-á, ordinariamente a cada três meses, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Parágrafo único – As reuniões terão seu calendário anual fixado na primeira reunião do ano vigente.

§ 1º as reuniões do CMMA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou suplentes, com a presença de, pelo menos a maioria absoluta de seus membros, e as matérias serão deliberadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º o mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo admitida sua recondução.

Art. 11 – As reuniões ordinárias terão suas pautas e nelas constando necessariamente:

I – Abertura de sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – Leitura do expediente das comunicações e da ordem do dia;

III – Deliberação

IV – Encerramento.

§ 1º As atas deverão ser redigidas e aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente, Secretária Executiva e demais Conselheiros através da lista de presença.

§ 2º As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente da matéria que justificar sua convocação.

Seção II

DA MESA DIRETORA

Art. 12 – A mesa diretora é o órgão de direção, supervisão, coordenação e controle das atividades do CMMA, cuja constituição será:

I – Presidente

II – Vice-Presidente

III – Secretária Executiva

Art. 13 – O CMMA será coordenado por um Presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente e um Vice-Presidente, eleito por votação entre os membros do Conselho. O Secretário também será escolhido dentro da primeira reunião do Conselho.

Parágrafo único. A duração dos mandatos dos membros do Conselho, será de dois anos, admitindo-se a reeleição.

Art. 14 – Ao presidente compete:

I – Convocar as reuniões estabelecendo a pauta de trabalhos;

II – Coordenar os trabalhos e presidir as reuniões do CMMA;

III – Submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessários;

IV – Representar o Conselho e delegar competências;

V – Receber, despachar e encaminhar os documentos recebidos, de acordo com o fluxo a ser estabelecido e aprovado pelo Plenário;

- VI – Assinar as deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;
- VII – Encaminhar ao Prefeito, quando necessária a sua apreciação e decisão, exposições e motivos e informações sobre matéria da competência do CMMA;
- VIII – Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberações do conselho, com o auxílio da Secretária Executiva, tomando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias;
- IX** – Exercer outras atividades de sua competência que lhe forem atribuídas.

Art. 15 – Ao vice-presidente compete:

- I – Substituir o presidente em suas faltas e/ou impedimentos;

Seção IV

DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Art. 16 – A Secretária Executiva prestará suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CMMA.

Art. 17– São atribuições da Secretária Executiva:

- I – Prestar assessoria técnica e administrativa ao CMMA;
- II – Registrar, arquivar, elaborar e encaminhar os documentos e correspondências determinadas pelo Plenário ou Presidência;
- III – Secretariar as reuniões, lavrar as atas e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões do Plenário;
- IV – Desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do CMMA;
- V – Elaborar a pauta das reuniões conforme decisão do Plenário ou da Presidência;
- VI – Cumprir e fazer cumprir o Regimento e as decisões do CMMA, dentro de sua competência;

VII – Manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida.

VIII – Fazer publicar as deliberações do CMMA;

Art. 18 – O CMMA poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta, por descumprimento ou transgressão dos dispositivos desta Lei e do Regimento Interno, mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 19 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente prestará ao CMMA o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, apresentará ao CMMA a POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

LEI Nº 2856, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.**Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, e dá outras providências.**Poder Executivo O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso. Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Capítulo I DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Art. 1º Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local. Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente: I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente; II - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente; III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios; IV - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ambiental municipal ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares, advindo do Ministério Público, SEMA/MT e outros órgãos ambientais; V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente; VI - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais; 15/04/2021 Lei Ordinária 2856 2018 de Lucas do Rio Verde MT <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/l/lucas-do-rio-verde/lei-ordinaria/2018/286/2856/lei-ordinaria-n-2856-2018-cria-o-fundo-municipal-de-meio-am...> 2/3 VIII - transferências de recursos de ICMS Ecológico; IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA; X - doações de entidades nacionais e internacionais; XI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras; XII - transferências da União, Estado e Município referentes à área ambiental; XIII - recursos

oriundos da venda de mudas e insumos produzidos no horto municipal. § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, estabelecida no município. § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade e aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA). § 3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º A prestação de contas far-se-á em forma contábil anualmente, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente, se for o caso.

§ 1º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a: I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; 15/04/2021 Lei Ordinária 2856 2018 de Lucas do Rio Verde MT <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/l/lucas-do-rio-verde/lei-ordinaria/2018/286/2856/lei-ordinaria-n-2856-2018-cria-o-fundo-municipal-de-meio-am...> 3/3 III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; IV - educação ambiental; V - modernização administrativa; VI - pagamento de despesas de serviços técnicos e administrativos da SAMA; VII - capacitação da Equipe Técnica da SAMA; VIII - outras necessidades da SAMA e que forem aprovadas pelo CMMA.

Art. 7º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 8º Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei serão realizadas com dotação consignada no orçamento anual.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 477, de 03 de abril de 1.997. Lucas do Rio Verde-MT, 29 de outubro de 2018.

FLORI LUIZ BINOTTI Prefeito *Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 06/11/2018* Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Plenária.

Art. 22 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Lucas do Rio Verde MT, 26 d e Abril de 2021.

SUZANA ROMANCINI

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

